

A I Nº - 206938.0005/01-6
AUTUADO - E C GUIMARÃES
AUTUANTE - JOSÉ GERALDO SANTOS COSTA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09.03.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-04/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento do ICMS no valor de R\$450,00 mais multa de 50%, que deixou de ser recolhido por contribuinte optante pelo Simbahia, na condição de microempresa, referente aos meses de junho, agosto e novembro de 2000.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 12) informando que:

1. O imposto referente 06/00 foi liquidado em 27/12/2001, conforme xerox do DAE que anexa;
2. O imposto referente 08/00 e 11/00 foi liquidado quando do pagamento da conta de energia elétrica, cujas cópias anexa.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 18) na qual diz que a defesa merece os seguintes reparos:

1. O imposto devido referente 06/00 foi recolhido incorretamente, pois encontrava-se sem a inclusão dos acréscimos moratórios;
2. Embora conste nas cópias das contas de energia elétrica os valores referentes ao imposto devido, relativamente às competências 08/00 e 11/00, não há comprovação do pagamento das mesmas, constando no SIDAT/SEFAZ que os recolhimentos não foram feitos. Conclui pedindo o julgamento pela procedência do lançamento.

VOTO

Referente ao imposto devido correspondente à competência 06/00, o autuado comprova que realizou o seu recolhimento em 27/12/01 conforme cópia do DAE anexado à folha 13. Tendo sido recolhido após a ciência do presente Auto de Infração, que aconteceu em 18/12/01 (fl. 3), a espontaneidade do contribuinte tinha sido excluída. Correta é a exigência referente a esta competência, devendo ser considerado, quando da cobrança, para abatimento, o valor comprovadamente recolhido.

Já em relação às competências 08/00 e 11/00 os extratos do SIDAT/SEFAZ não comprovam que os recolhimentos tenham ocorrido. O lançamento nas contas de energia elétrica (fls. 14 e 15) não são suficientes para comprovar que aqueles valores foram pagos. O autuado sequer comprovou que as contas foram debitadas na conta corrente bancária que está indicada nas mesmas.

O meu voto é pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 206938.0005/01-6, lavrado contra **E C GUIMARÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$450,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, ítem 3 da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR